

Em 28/03/01
Assessoria do Plenário

GABINETE DO DEPUTADO SILVIO LINHARES, PMDB

PROJETO DE LEI N° PL 1959 /2001

(Do Sr. Deputado Silvio Linhares)

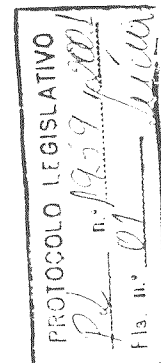
Ao Protocolo Legislativo para registro e, em

seguida, à CESS e CCT

Em 29/03/01

Assessoria
Silvio Pinheiro Lima
Chefe da Assessoria de Plenário

Dispõe sobre a obtenção da Carteira de Identidade e de Atestado de Antecedentes via Rede Mundial de Computadores - **INTERNET**.



A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1º A obtenção da Carteira de Identidade e de Atestado de Antecedentes poderá ser efetuada por meio da Rede Mundial de Computadores – **INTERNET**, na forma descrita nesta Lei.

Art. 2º Para atendimento ao disposto no art. 1º será disponibilizada na rede mundial de computadores – **Internet**, uma página de acesso contendo um formulário eletrônico a ser preenchido pelo interessado em obter a Carteira de Identidade ou o Atestado de Antecedentes.

Parágrafo único. A página de que trata o *caput* será criada pela Polícia Civil do Distrito Federal, órgão responsável pela sua manutenção e atualização, devendo conter os seguintes campos:

I – nome, filiação, data do nascimento, sexo, naturalidade, endereço completo, CEP, telefone, profissão;

II – características particulares de identificação: altura, cor da pele e dos olhos, tipo e cor dos cabelos;

III – outras informações complementares.

Art. 3º A solicitação a que se refere o art. 2º será encaminhada pelo usuário, via Internet, ao Instituto de Identificação após seu completo preenchimento.

Art. 4º Após recebida no Instituto de Identificação, a solicitação receberá um protocolo numerado e emitido eletronicamente pelo órgão, com o qual o interessado dirigir-se-á ao Posto de Identificação na data e local indicados para formalizar o processo físico de identificação.

Art. 5º Além da prestação do serviço eletrônico, a página do Instituto de Identificação oferecerá todas as informações destinadas a evitar o deslocamento desnecessário do cidadão aos Postos de Identificação.

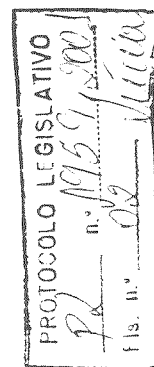
Art. 6º O disposto nesta Lei não exclui em nenhuma hipótese a intenção do usuário de utilizar os meios atuais para obtenção dos documentos de que se trata.

Art. 7º As despesas decorrentes da implantação desta Lei ficarão a cargo de dotações consignadas ao Orçamento do Distrito Federal, suplementadas caso necessário.

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de sessenta dias.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10. Revogam-se as disposições em contrário.



JUSTIFICAÇÃO

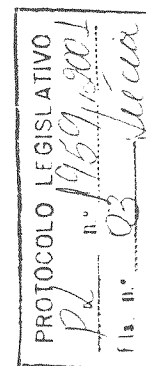
A obtenção de documentos oficiais, tais como a Carteira de Identidade e do Atestado de Antecedentes torna-se uma verdadeira maratona para o cidadão, principalmente se se tratar do primeiro documento a ser emitido.

A peregrinação começa, na maioria das vezes, por uma pesquisa feita de forma pessoal ou via telefone, para o usuário identificar a localização e disponibilidade diária do Posto mais próximo à sua residência. Desloca-se até o Posto para tomar ciência das condições e detalhes para protocolar o pedido da Carteira de Identidade, como documentos de certidão e valores das taxas.

Após as informações prestadas, o solicitante retorna ao Posto com os documentos necessários, aguarda o atendimento pessoal, e, após passar por todos os procedimentos é obrigado a retornar, ainda mais uma vez, para receber, finalmente, a sua Carteira de Identidade.

A proposta que ora se apresenta viria facilitar, em muito, a vida do cidadão no exercício de seus direitos básicos. Nos mesmos moldes já existentes com relação à declaração anual do Imposto de Renda, obtenção de informações e segundas vias de carnês de pagamentos de impostos e taxas, tais como IPTU, IPVA, além de outros.

Com relação aos custos da implantação do presente Projeto de Lei, informamos que serão mínimos, pois implicaria, basicamente, na criação da *homepage* na internet para acesso aos usuários, já que os Postos de Identificação contam com sistemas informatizados de computação ligados à rede mundial de




CÂMARA LEGISLATIVA
DO DISTRITO FEDERAL

computadores, além das despesas relativas à divulgação desse novo tipo de serviço ao público em geral.

Considerando que o Projeto de Lei ora apresentado é de grande relevância social além de propiciar um efetivo ganho na qualidade de vida da população, pedimos o apoio dos nobres pares à sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2001.


Silvio Linhares
Deputado Distrital
Líder do PMDB

